



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000260/95-92  
Recurso nº : 11.870 - EX OFFICIO  
Matéria : IRF - ANO: 1991  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.300

IRF ANO DE 1991 - A falta de recolhimento correto de imposto devidamene apurado e declarado enseja ação de cobrança e não lançamento através de auto de infração, devendo este ser cancelado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000260/95-92  
Acórdão nº. : 102-42.300  
Recurso nº. : 11.870  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se os documentos que instruem os autos em exame, observa-se o lançamento decorreu da constatação de recolhimento a menor de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido correspondente ao período base de 01/01 a 31/12/91, em razão de não ter a contribuinte seguido as regras de conversão em UFIR, conforme legislação vigente.

Toda a defesa da contribuinte se fundamenta na alegação de inaplicabilidade, em 1992, do disposto na Lei nº. 8.383/91, que indexou os tributos à UFIR, com base na suposição de que o Diário Oficial em que foi publicada, somente teria circulado em 2 de janeiro de 1992. Por outro lado, se insurge contra a multa de 100%, afirmando que as hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº. 8.218/91 não se aplicam ao caso, uma vez que a empresa declarou tempestivamente o imposto e apenas deixou de recolhê-lo corrigido monetariamente.

A autoridade julgadora singular, considerando que, ao entregar sua Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a contribuinte efetuou o lançamento do imposto devido e foi regularmente notificada, através do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000260/95-92

Acórdão nº. : 102-42.300

"Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento", não caberia a exigência da insuficiência de recolhimento através de Auto de Infração, mas sim de procedimento normal de cobrança de débitos não pagos, pelo que cancela os Autos de Infração que constituem o processo, recorrendo de sua decisão, de ofício, a este Conselho de Contribuintes.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência.

Interposto recurso de ofício, a contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 30/12/96, conforme comprova o "AR" de fls. 43.

À vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.

  
URSULA HANSEN